— Não cabe desistência de representação da qual resultou ação direta de inconstitucionalidade de que é autor o Procurador-Geral da República.

— A revogação do preceito acoimado de inconstitucional não prejudica a ação, que deve prosseguir.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Litisconsorte: Tribunal de Contas do Estado
Representação nº 1.021 — Relator: Sr. Ministro

DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em indeferir o pedido de desistência.

Brasília, 16 de março de 1983. *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Iniciado a 3 de junho de 1981 o julgamento da Representação nº 1.021, de que sou relator, após o meu voto dando pela sua improcedência, pediu vista o nobre Ministro Décio Miranda. Em outubro de 1982 foi formulado, pelos interessados, o seguinte pedido:

"O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, suscitante da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.021, e a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, representada, vêm, de comum acordo, desistir da aludida Representação, em vista da Emenda Constitucional nº 23, de 1982, do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, que revogou as disposições impugnadas na Representação, o *inciso XX do art. 35 e o Art. 59* da respectiva Constituição Estadual, documento junto.

Requerem que, ouvido o Procurador-Geral da República, seja processada a desistência.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1982. (aa) *Cons. Reynaldo Sant'Anna,* Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. (*Ilegível*), Advogado do Tribunal.

Dep. Jorge Leite, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Tomei ciência — (a) *Carlos Osório de Almeida,* Advogado da Assembléia" (fls. 131).

A douta Procuradoria-Geral da República pronunciou-se nos seguintes termos (na sua parte essencial):

"Trata-se de pedido impossível, como foi formulado. Desistência é renúncia, abdicação. Só desiste quem praticou o ato ou a ação objeto da desistência. No direito processual, só o *autor* desiste da ação (art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil). E, na ação direta de declaração de inconstitucionalidade só o Procurador-Geral da República poderia dela desistir, por ser o *dominus litis,* caso fosse possível essa desistência.

Este é o tema que, então, remanesce nos autos: pode o Procurador-Geral da República desistir da representação após o seu oferecimento ao Supremo Tribunal Federal?

A resposta é dada, objetivamente, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não comportando, assim, qualquer acréscimo de ordem doutrinária. Com efeito, estabelece o parágrafo único do seu art. 169 que

'Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.'

Não nos parece haver, sequer, a hipótese de manifestação favorável à preliminar de prejudicialidade que se consubstanciaria desde que, na vigência dos dispositivos apontados, não se tivessem reunidos os pressupostos de necessidade de prestação de contas. Ocorre que os textos constitucionais que a exigiam vigeram de julho de 1975 até setembro de 1982, quando adveio a Emenda revogadora. E o art. 59 estabelecia que as contas do Tribunal de Contas deveriam ser submetidas, anualmente, à apreciação da Assembléia Legislativa. Vigentes que foram por mais de sete anos, não há como julgar-se prejudicada a representação, porque, assim, estar-se-ia admitindo a renúncia do controle da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário, o que é de interesse público e, como tal, indisponível.

Reportando-se aos termos do parecer de fls. 96 e seguintes, a conclusão deste é, ainda, pela improcedência da representação" (fls. 136 a 137).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): De inteiro acordo com o parecer do Dr. João Paulo Alexandre de Barros, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, indefiro o pedido de desistência. Observo ainda que, nas circunstâncias do caso, vigentes por mais de sete anos os dispositivos impugnados, e somente revogados depois de iniciado o julgamento, a representação não se acha prejudicada, pois subsistem as condições da ação. Nesse sentido a decisão tomada na Representação nº 971-RJ, de que fui relator (*RTJ* 87/758):

"A decisão que em ação direta declara a inconstitucionalidade de lei, tem efeito *ex tuna.*"

No caso, trata-se de simples revogação, e não de revogação com efeito retrooperante (Rep. nº 1.044, relator o Sr. Min. Cordeiro Guerra, in *RTJ* 97/60). Em conseqüência, deve prosseguir o julgamento.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.021-0-RJ — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Rpte.: Procurador-Geral da República. Litisconsorte: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Haroldo Teixeira Valladão). Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado.

Decisão: pediu vista o Ministro Décio Miranda, após os votos dos Ministros Relator e Rafael Mayer, julgando improcedente a Representação e do voto do Ministro Clóvis Ramalhete, julgando-a procedente. Fa-

lou pela Repda.: o advogado Dr. Américo Gonçalves Valério Filho. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Plenário, 3.6.81.

Decisão: indeferiu-se o pedido de desistência, unanimemente. Não votaram os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Oscar Corrêa e Alfredo Buzaid. Plenário, 16.3.83.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Décio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho.

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.